



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INFORMAÇÃO N.º _____/PG/99

Ref.: Processo n.º 08620.1607/97

Ass.: Análise de novos documentos e requerimento acostados aos autos.

Senhora Coordenadora de Assuntos Administrativos,

I - BREVE HISTÓRICO:

A signatária às fls.78/94 e o Dr. Ricardo S. Alencar, às fls.96/112, nas Informações de n.º 317 e 318, respectivamente, forneceram todos os esclarecimentos pertinentes ao caso em tela. Assim sendo, segue no próximo item, a análise do requerimento ora em análise.

II - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS:

2. Consta requerimento do procurador, advogado da ACIRK, Associação das Comunidades Indígenas Kadiwéu, no sentido de que seja ratificado pela Presidência desta FUNAI, o ato de CESSÃO DO DIREITO AUTORAL feito à ACIRK pela índias ceramistas Kadiwéu que participaram do concurso, em que apenas 06 (seis) desenhos foram escolhidos para decorar um projeto de arquitetura e reconstrução de um bairro alemão.

3. O requerimento faz referência ao art.232 da CF/88 e ao art.8º da Lei n.º 6001/73, no sentido de afirmar que aquele ato não fora prejudicial às índias ceramistas.

III - CONCLUSÃO:

4. De fls.70/77, consta a Ata de n.º 19, que celebrou o acordo feito entre as índias ceramistas, e a ACIRK.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

5. Como podemos observar no item de n.º V, alíneas "a" e "b", a ACIRK, que recebia cedido pelas índias os direitos sobre os desenhos escolhidos, somente poderia dispor destes mesmos direitos se os cedesse, ou repassasse, à empresa alemã, responsável pela reestruturação do bairro alemão. Ou seja, havia previsão de cessão dos direitos cedidos à ACIRK, à empresa alemã. Transcreve-se:

"V). A ACIRK somente poderá dispor dos referidos direitos, a qualquer momento, nos termos e condições estabelecidos abaixo e em Assembléia Geral, e desde que os proventos sejam revertidos para as associadas ceramistas:

a). fica vedada expressamente a transferência da referida autorização a terceiros que não a entidade alemã encarregada da execução direta ou indireta da recharacterização dos prédios residenciais;

b). ficam proibidos o uso e/ou a reprodução, no todo ou em parte, dos desenhos para finalidades outras que não aquelas definidas na mencionada autorização, especialmente quando se tratar de uso ou destinação que envolva direta ou indiretamente a exploração econômica dos desenhos, sob pena de responderem, solidariamente, a entidade alemã e o escritório "Brasil Arquitetura", pelos danos e prejuízos causados por ação ou omissão, às autoras e demais membros integrantes da Comunidade indígena Kadiwéu, e sofrerem as eventuais sanções penais."

6. Segundo consta de fls.70, item de n.º I, a previsão do preço de R\$13000,00 (treze mil reais), dita simbólica na redação da Ata de n.º 19, ratificada pelas indígenas, daria à empresa alemã o direito de exercer a reprodução limitada dos desenhos escolhidos, exclusivamente nos azulejos.

7. A referida Ata de n.º 19, no item de n.º II, determina:

"II - Discutida a proposta, foi deliberado aceitá-la sem discussão do valor proposto, por ser meramente simbólico, mas desde que o pagamento seja efetuado previamente à entrega dos desenhos e que o Intercâmbio Cultural se traduzisse, por parte dos proponentes, em 06 (seis) bolsas que permitam às



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

artistas que tiverem elaborado os desenhos escolhidos viajar a Berlin por ocasião da solenidade de conclusão dos trabalhos nos conjuntos habitacionais."

8. Como se vê, ouve previsão de preço, que no entanto, não foi discutido. Não foi assunto integrante da pauta daquela Reunião. Os indígenas assinaram a Ata sem discutir o preço de seu trabalho. Foi o mesmo que dizer que não estava em discussão o preço. O que se discutia, era o momento de efetuar o pagamento e a realização da viagem pelas seis indígenas à Alemanha. Resta aos Interessados, esclarecer se o preço estabelecido satisfaz às indígenas que participaram do concurso, tendo em vista ter sido o valor de R\$13000,00 (treze mil reais) rateado entre todas as participantes, cerca de R\$120,00 para cada uma.
9. A presença de uma indígena na Procuradoria-Geral à época da elaboração da Informação de n.º 317/PG/98, não se traduz na certeza que se faz necessária para se afirmar que a cessão de direitos autorais à ACIRK, _ e hoje em dia, repassado à empresa alemã Wohnungsbaugesellschaft Hellersdorf mbH - WoGeHe., conforme informação que consta da averbação afixada no verso de cada um dos Documentos de Registro de Direitos Autorais, de fls.122/127 _, não resultou prejuízo à Comunidade Indígena Kadiwêu.
10. De acordo com o art.231 da CF/88, com o art. 6º, III do Código Civil Brasileiro, e em consonância com a própria Lei n.º 6001/73, e corroborando ainda com o entendimento dos Interessados, as tradições indígenas devem ser respeitadas, no que tange a prestação de assistência por parte da FUNAI aos atos praticados por indígenas, representados por suas Lideranças.
11. A ACIRK, de acordo com a Procuração de fls.69, outorgou poderes aos advogados Alain Moreau e Pilar Mandelik, sem no entanto, deter poderes para tanto. A Associação é constituída por três Diretores, todos indígenas, Antônio Mendes (Identidade/Funai n.º 5.145), Ambrósio da Silva (Identidade/Funai n.º 011.989) e Hilário da Silva (Identidade/Funai n.º 32.373). Pergunta-se: A Associação detém poderes para ceder direitos autorais a quem quer que seja, em nome dos Kadiwêus, sem existir juridicamente? Existe algum documento que ateste sua atividade juridicamente constituída? Foi o ato de sua constituição assistido pela FUNAI?
12. Na mesma procuração, a própria Comunidade Kadiwêu outorgou poderes específicos aos dois advogados, sem previsão de quaisquer outros poderes que não os abaixo transcritos, aos dois advogados citados:

"...como Outorgantes: AS COMUNIDADES
INDÍGENAS KADIWÊU, reunidas na aldeia



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Bodoquena, representadas por: ANTONIO MENDES, viúvo, identidade da Funai n.º 5.145; LIBERDITO ROCHA, casado, identidade da Funai n.º 35.826; HILÁRIO DA SILVA, solteiro, identidade da Funai n.º 32.373; e MAURO VÍTOR, identidade da Funai n.º 33.144; solteiro; e pelos índios individualmente: SILVANO DIAS, Identidade da Funai n.º 33.935; FRANCISCO MATECHUA, Identidade da Funai n.º 33.330; OSMAR FARIAS, Identidade da Funai n.º 12.335; GERALDO RIBEIRO, Identidade da Funai n.º 03.001; e INÁCIO SILVA DE ALMEIDA, Identidade da Funai n.º 05.046; ambos solteiros e todos brasileiros, indígenas e residentes neste Município; ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DA RESERVA KADIWÉU, representada pelos seus diretores:..." (trecho anteriormente transcrito, no item de n.º 11).

"... aos quais conferem poderes com fundamento no Art. 232 da Constituição da República, **para representá-los em juízo ou fora dele com poderes ad-judicia nas ações de despejo concernentes às Terras Indígenas Kadiwéu em curso ou que venham a ser propostas**, conforme Ata da Reunião de 6 de janeiro de 1996 na Aldeia Bodoquena, registrado no Cartório do 4º Ofício desta Comarca nº 100.432, no Livro B, nº 152. A pedido do Outorgante redigi este instrumento, aceitou e assina, com as testemunhas e a rogo: MILTON CINTRA DE PAULA, brasileiro, representante da Procuradoria-Geral da Funai, casado, advogado, OAB/MS nº 3.267 e CIC nº 060.588.337-87, residente na cidade de Brasília-DF; JOEL DE OLIVEIRA, brasileiro, Administrador Regional da Funai, RG nº 457.518-MS e CIC nº 278.681.928-87..."

13. Desta forma, não detinha a citada Associação qualquer poder para receber ou ceder direitos da Comunidade Indígena Kadiwéu. Não produziu qualquer efeito jurídico a Ata de n.º 19, tendo em vista a falta de assistência da Presidência desta Funai, de acordo com o conceito jurídico de "assistência" e "representação", prestando assistência aos indígenas, como único representante da FUNAI, na ratificação da Ata que cedia direitos autorais à ACIRK.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

14. Devem os Interessados provar da efetiva assistência que deve ter sido prestada pela Presidência da Funai quando da constituição da ACIRK - Associação das Comunidades Indígenas Kadiwéu.

15. Mesmo porque, ainda que tenham sido entregues as seis bolsas para a realização da referida viagem pela indígenas, e entregue o valor referido na Ata de n.º 19, ainda não havia sido ratificada a suposta cessão dos direitos autorais daquelas indígenas pela Presidência desta FUNAI.

É a Informação. Cientifiquem-se os Interessados. Após, juntada dos documentos requeridos, retornem os autos a esta PG, para prosseguimento.

Brasília, 31 de março de 1999.

WANDA LÚCIA HENGSTLER
Advogada/Funai



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

De acordo com a Informação da lavra da Dra.
Wanda Lúcia Hengstler.
À Consideração da Sra. Procuradora-Geral.

Brasília, _____ de abril de 1999.

TÂNIA BARRETO
Coordenadora de Assuntos Administrativos

Aprovo a Informação n. _____/PG/99,
da lavra da Dra. Wanda Lúcia Hengstler, pelos
seus próprios fundamentos.

Inicialmente, remetam-se os autos à
Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas -
CGEP, e após retornem a este Gabinete,
conforme sugerido.

Brasília, _____ de abril de 1999.

LOUREZÍ RUAS SEPTÍMIO
Procuradora-Geral